



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA FAUSTOLO, 846, São Paulo-SP - CEP 05041-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 07 de dezembro de 2018, faço conclusos estes autos a(o) Dr (a) Ana Carolina Netto Mascarenhas, MM(a) Juiz(a) de Direito. Eu, Bruna Larissa de Abreu Barrios, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014491-56.2018.8.26.0004**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Itaú Unibanco S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Carolina Netto Mascarenhas**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória, alegando o autor que não obstante a existência de limite disponível na data da transação indicada na inicial, o pagamento por meio do cartão de crédito não foi autorizado pelo réu.

O requerido não nega os fatos, sustentando, entretanto, que a transação foi negada por suspeita de fraude.

Em que pese reconhecer-se o dever de segurança do réu, incumbiria ao requerido demonstrar que havia fundada suspeita para a fraude e que a medida adotada se mostrou adequada.

O réu sustenta que a compra fugia do perfil de gastos do autor, contudo, não traz aos autos qualquer documento que fundamente suas alegações.

O denominado "laudo referenciado" de fls. 56 é vago e unilateral, não constituindo meio de prova adequado.

Sob outro aspecto, constatada a suspeita, incumbiria ao banco entrar em contato com o autor informando-lhe o ocorrido e requerendo a confirmação da transação, o que não ocorreu.

O réu simplesmente deixou de autorizar o pagamento de valor que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA FAUSTOLO, 846, São Paulo-SP - CEP 05041-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

ultrapassava o limite de crédito do autor, tendo o requerente que se valer de outra forma de pagamento um dia depois da realização da compra (fls. 31).

No caso concreto, ausente qualquer demonstração de que a conduta do réu tenha sido legítima ou razoável, os transtornos vivenciados pelo autor ao ver-se privado da possibilidade de pagamento pelo cartão de crédito no ato da compra, não podem ser interpretados como mero dissabor, restando configurados os danos morais.

O valor pleiteado, entretanto, é excessivo.

Entendo como suficiente e adequado o valor de R\$ 1.500,00.

DECIDO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o requerido ao pagamento ao autor, a título de danos morais, do valor de R\$ 1.500,00, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês desde a sentença.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei. 9.099/95.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**